



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13851.720720/2012-68
ACÓRDÃO	2402-013.209 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO FREDERIGI ALARCAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR. Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão

PRESCRIÇÃO. PRAZO.

O prazo para pleitear a restituição ou efetuar a compensação de parcelas de Imposto de Renda recolhidas indevidamente é de cinco anos, que serão contados a partir da data do pagamento indevido, em face de se tratar de pagamento espontâneo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituta integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão 07-37.658 da 6ª Turma da DRJ/FNS , que rejeitou a manifestação de inconformidade trazida pelo ora recorrente.

A seguir traremos, em síntese, o caso em litígio:

Do Despacho Decisório

Em relação a pedido de Restituição de desconto de IRRF, foi proferido Despacho Decisório de 04/12/2012, emitido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araraquara/SP, fls. 30/33, que indeferiu restituição de imposto de renda pessoa física retido na fonte no processo judicial nº 0490 – 10ª Vara da Fazenda Pública, no valor original de R\$ 819,50.

O interessado informa que o autor do processo judicial era Francisco Alarcão, CPF 011.862.788-49, e que o valor foi liberado no precatório 0991/97, em 12/04/2005. Informa, ainda, que é pensionista e, por isso, o valor lhe é devido, e que o pedido foi feito somente agora devido as dificuldades de informação.

Salienta que o valor retido deveria ter sido contestado à época correta e a defesa(sic) não o fez, mas lhe é de direito.

Trouxe aos autos, além do pedido de restituição de fls. 03/04, cópia do demonstrativo de pagamento dos valores do precatório nº 991/97, emitido pelo Advogado Antônio Roberto Sandoval Filho(fl.05); cópia de sua declaração de ajuste anual simplificada do exercício de 2006 (fls.06/08) (não transmitida); cópia da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Exercício de 2006 de Francisco Alarcão (fls.09/11) (não transmitida); despacho da subprocuradoria geral do estado – Araraquara(fl.12).

A autoridade examinadora informa que o interessado protocolou o pedido de restituição em 04/05/2012(fl. 02). Que em decorrência disto, cita que o contribuinte deveria pleitear a restituição dos valores retidos na fonte indevidamente ao longo do ano calendário de 2005 através da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2006.

Conclui que, como se trata de declaração de ajuste do ano-calendário 2005, o prazo para retificá-la encerrou-se em 31 de dezembro de 2010. Como o contribuinte apresentou o pedido de retificação em 24/05/2012 (fl.02), esse direito já havia decaído.

Da manifestação de Inconformidade

A contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, fls. 37, na qual em síntese apresenta os seguintes argumentos:

Cita que a regularização da pensão se deu em julho de 2007, conforme documentos anexo, e documento expedido pela Procuradoria Geral do Estado, sendo, portanto, dentro do prazo, em face ao inventário que foi arrolado. Que no aguardo da decisão, pede verificação desta reclamação, no que alega que não teve culpa.

Do acórdão Recorrido

A manifestação de inconformidade foi conhecida e, por unanimidade rejeitada pela turma da DRJ.

O voto condutor do acórdão, a seguir transcrito, destaca com precisão os fatos:

Da análise da manifestação apresentada, vejo que o interessado se confunde com relação ao motivo ensejador do indeferimento de seu pedido de restituição, no que cita que este seria “dentro do prazo” em virtude de uma pensão que alega ser beneficiário, cujo prazo de regularização não seria de sua responsabilidade.

No entanto, esclareço que o cerne da questão está aqui tratada está diretamente relacionada ao prazo para pleitear o pedido do imposto de renda retido na fonte, conforme precatório 0991/97, de 12/04/2005, cujo pedido o interessado procedeu administrativamente, junto a este órgão

Quanto ao prazo que o contribuinte possui para postular o seu direito, este está disciplinado no Código Tributário Nacional (CTN), a saber;

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a

modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

*III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.,
(...)*

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

No presente caso, o pagamento não se deu em virtude de decisão condenatória, mas sim espontaneamente por parte da recorrente. Logo, aplicável, para determinar o marco inicial de contagem do prazo extintivo do direito de pleitear o indébito, o disposto no inciso I do artigo 168 do CTN, que estipula que a contagem se inicia a partir da data da extinção do crédito.

No que tange à data de extinção do crédito, necessário se faz reproduzir o artigo 156, VII, do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

Nesse sentido, destaca-se ainda que o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/2005, ao definir a interpretação a ser dada ao inciso I do artigo 168 do CTN, supra citado, expressamente dispôs que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito ocorre no momento do pagamento antecipado, conforme abaixo:

*Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, **no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.** (grifei)*

Pela legislação colacionada, verifica-se, cristalinamente, que a data a ser obedecida para determinação do marco inicial da contagem do prazo prescricional, no presente caso, **é a do pagamento antecipado do imposto, que ocorreu em 12/04/2005**, conforme precatório fl. 05 dos autos, referente ao processo 0991/97, em 12/04/2005.

O valor do imposto de renda retido fora de R\$ 819,50, conforme de depreende deste documento.

Portanto, a luz da legislação colacionada, verificou o relator que esta determina expressamente, que o prazo a ser observado para o caso de direito à restituição é de cinco anos contados a partir do pagamento antecipado, que no caso em análise, decorreu da retenção do imposto de renda, conforme comprovante fl. 05, em 12/04/2005.

Portanto, considerando que o pedido de restituição, foi formalizado em 24/05/2012 (fls. 02), tem-se que o direito à restituição já haviam se extinguido, quando da solicitação do pleito.

Irresignado, o recorrente traz seu recurso voluntário, onde, em síntese, apesar de reconhecer a demora, alega não ser culpado pela situação apontada no acórdão recorrido, sem trazer quaisquer elementos probatórios

Sem contrarrazões

É o relatório

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Dentro dos princípios da formalidade moderada, o recorrente reitera como razão da demora para a apresentação do pedido de restituição que, conforme destacado no voto condutor do acórdão recorrido, fora alcançado pela prescrição.

Neste contexto, considerando que as alegações trazida não foram acompanhadas de elementos probatórios mínimos, entendo que não cabe reparo ao decidido pelo julgador de piso.

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais ou deixar de trazer elementos passíveis de análise.

Transcrevo a seguir o voto condutor do acórdão recorrido, que adoto como razão de decidir:

Da análise da manifestação apresentada, vejo que o interessado se confunde com relação ao motivo ensejador do indeferimento de seu pedido de restituição, no que cita que este seria “dentro do prazo” em virtude de uma pensão que alega ser beneficiário, cujo prazo de regularização não seria de sua responsabilidade.

No entanto, esclareço que o cerne da questão está aqui tratada está diretamente relacionada ao prazo para pleitear o pedido do imposto de renda retido na fonte, conforme precatório 0991/97, de 12/04/2005, cujo pedido o interessado procedeu administrativamente, junto a este órgão

Quanto ao prazo que o contribuinte possui para postular o seu direito, este está disciplinado no Código Tributário Nacional (CTN), a saber;

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

IV - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

V- erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

VI - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.,

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

III - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

IV - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

No presente caso, o pagamento não se deu em virtude de decisão condenatória, mas sim espontaneamente por parte da recorrente. Logo, aplicável, para determinar o marco inicial de contagem do prazo extintivo do direito de pleitear o indébito, o disposto no inciso I do artigo 168 do CTN, que estipula que a contagem se inicia a partir da data da extinção do crédito.

No que tange à data de extinção do crédito, necessário se faz reproduzir o artigo 156, VII, do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º;

Nesse sentido, destaca-se ainda que o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 118/2005, ao definir a interpretação a ser dada ao inciso I do artigo 168 do CTN, supra citado, expressamente dispôs que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a extinção do crédito ocorre no momento do pagamento antecipado, conforme abaixo:

*Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, **no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.** (grifei)*

Pela legislação colacionada, verifica-se, cristalina, que a data a ser obedecida para determinação do marco inicial da contagem do prazo prescricional, no presente caso, **é a do pagamento antecipado do imposto, que ocorreu em 12/04/2005**, conforme precatório fl. 05 dos autos, referente ao processo 0991/97, em 12/04/2005.

O valor do imposto de renda retido fora de R\$ 819,50, conforme depreende deste documento.

Portanto, a luz da legislação colacionada, verificou o relator que esta determina expressamente, que o prazo a ser observado para o caso de direito à restituição é de cinco anos contados a partir do pagamento antecipado, que no caso em análise, decorreu da retenção do imposto de renda, conforme comprovante fl. 05, em 12/04/2005.

Portanto, considerando que o pedido de restituição, foi formalizado em 24/05/2012 (fls. 02), tem-se que o direito à restituição já haviam se extinguido, quando da solicitação do pleito.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário interposto e nego-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria

DOCUMENTO VALIDADO